

DELIBERAÇÃO SOBRE

RECURSO DE RUI NOGUEIRA CONTRA O "RECORD"

(Aprovada na reunião plenária de 26.JUN.96)

I - FACTOS

I.1 - Rui Nogueira, por carta aqui entrada em 30 de Maio de 1996, dirigiu-se à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) e através da qual interpõe contra o jornal "Record" um recurso por denegação do direito de resposta.

ANTECEDENTES: O jornal recorrido, na sua edição de 1 de Maio último publica uma local noticiosa assim encimada "Rui Nogueira quer 'impugnar' lista de Manuel Damásio. Imediatamente em baixo, em destacado título, escreveuse 'Loureiro refuta acusação de violação de estatutos'".

Da leitura do texto da referida notícia fica-se a saber que o ora recorrente estaria na disposição de impugnar, à sombra do artº 22º dos Estatutos do Sport Lisboa e Benfica, a lista concorrente às eleições de 5 de Junho de 1996, presidida por Manuel Damásio, caso nela viesse a figurar o sócio João Loureiro.

Esclarece-se que a local noticiosa acabada de citar surge na esteira de declarações públicas feitas pelo ora recorrente e que externavam a sua intenção de - e passa-se a transcrever:

"Na defesa do estabelecido no artº 22º dos Estatutos do Sport Lisboa e Benfica (doc. nº 1) e prevenindo situações idênticas às que são relatadas no jornal 'O Benfica' (doc. nº 2) manifestei publicamente a minha disposição de contrariar a candidatura do Sr. João Loureiro à Direcção do Clube" (doc. nº 3) (cfr. parágrafo primeiro do seu recurso). E no parágrafo seguinte pormenoriza: "Nas declarações que proferi, estava bem óbvio que a impugnação da referida candidatura só seria feita caso o referido Senhor estivesse numa situação de incompatibilidade estatutária".

I.2 - De notar que a mencionada local informativa, tal como foi publicada, já trazia incorporada na sua redacção a posição do visado João Loureiro. Este aproveitou para rebater a alegada situação de incompatibilidade, acrescentando que: "as palavras de Rui Nogueira não lhe merecem 'credibilidade', uma vez que, em seu entender, o agora apoiante de João Vale e Azevedo tem sido um dos principais desestabilizadores do Benfica nos últimos anos. Ele tem causado muitos prejuízos ao Clube, quer colectivos, quer desportivos".

Logo a seguir, na edição do "Record" de 3 de Maio de 1996, é inserida uma nova peça jornalística intitulada: "João Loureiro acusa Nogueira de calúnia", em que aquele aduz alguns dados e factos tendentes a convencer os



- 2 -

leitores de que a alegada situação de incompatibilidade para integrar a lista encabeçada por Manuel Damásio à Direcção do S.L. e Benfica não existia pura e simplesmente.

I.3 - Sentindo-se pessoal e moralmente atingido pela forma como nas duas locais foi referenciado, ao abrigo do direito de resposta, que o "Record" reconheceu existir, viu o então respondente publicado grande parte do seu texto na sua edição de 5 de Maio de 1996 sob o título "João Loureiro traiu Bagão e J. Antunes" e antecedido do subtítulo "Rui Nogueira responde ao candidato".

Certo é que o escrito de resposta, na sua versão publicada, foi efectivamente suprimido dos parágrafos 9°, 10°, 11°, 12° e 13°, o que levou o então respondente a queixar-se de "censura".

A Direcção do jornal, a propósito desta queixa ou reparo feito pelo então respondente, veio esclarecer que: "O 'Record' publicou, da carta que ele diz ter sido 'inadmissivelmente censurada', aquilo que entendeu essencial para a defesa da sua posição na polémica (docs. 1 e 3 juntos); os dois 'contendores' tiveram, assim, direito a duas intervenções cada um nas colunas do 'Record'".

I.4 - Logo a seguir, mais especificamente na sua edição de 6 de Maio de 1996, o "Record" insere uma outra peça sob o título "Honre a sua palavra", sendo certo que ao cimo, tem uma chamada de subtítulo que reza assim: "João Lourenço desafia Rui Nogueira a concretizar ameaças". Trata-se de uma local em que, como o subtítulo sugere, João Loureiro, num escrito estruturado em cinco pontos, dá uma nova resposta ao ora recorrente.

É precisamente o teor destes dois trabalhos noticiosos, que reputa "lesivos, ofensivos e caluniosos", que levou o recorrente a elaborar o texto de resposta que, no processo, tem o número 8, enviando-o ao jornal recorrido, solicitando à sua Direcção que o mesmo fosse publicado ao abrigo do direito de resposta, que a Lei de Imprensa, no seu artigo 16° disciplina e regulamenta.

Está, nos autos, feita a prova de que a carta do peticionário seguiu em tempo, pelo registo do correio, constatando-se, igualmente, que a sua assinatura foi notarialmente reconhecida, tal como o exige o disposto nos nos 1 e 2 daquele citado preceito.

I.5 - Perante os factos acabados de relatar, esta Alta Autoridade para a Comunicação Social, em respeito ao princípio do contraditório, com data de 31 de Maio de 1996, oficiou ao Director do "Record", instando-o a fornecer a este órgão do Estado "os elementos necessários para análise do assunto".



- 3 -

- I.6 Nessa esteira, com data de entrada de 14 de Junho de 1996, foi aqui recebida uma missiva do "Record", subscrita pelo seu Director e cujo teor se passa a transcrever:
- "1 A polémica entre o sr. Rui Nogueira e o dr. João Loureiro, ambos sócios do Benfica e no calor de uma campanha eleitoral para os corpos sociais daquele clube, ocupou, como V. Exa. pode verificar pelas fotocópias juntas, quatro edições deste jornal e um largo espaço das suas colunas (dias 1, 3, 5 e 6 de Maio);
- "2 Eu diria mesmo que demasiado espaço e demasiado destaque para uma querela pessoal num jornal de expansão nacional, como é o 'Record';
- "3 O sr. Rui Nogueira, aparentemente confundindo o 'Record' com o jornal do Benfica, parece entender que as longas cartas que escreve aos jornais, só porque ele as escreve, têm de ser publicadas na íntegra.

"Ora a verdade é que 'Record' publicou, da carta que ele diz ter sido 'inadmissivelmente censurada', aquilo que entendeu essencial para defesa da sua posição na polémica (docs. 1 e 3 juntos); os dois 'contendores' tiveram, assim, direito a suas intervenções cada um nas colunas do 'Record';

- "4 Como V. Exa. poderá verificar, o sr. Rui Nogueira tem uma ideia bizarra do significado de algumas palavras e daquilo que entende por 'calúnias' à sua pessoa. Para o sr. Nogueira, dizer que ele é <u>sargento</u> é um insulto pessoal e uma afronta às próprias Forças Armadas; considerar 'que ele é um apoiante de candidatura do dr. Vale e Azevedo' (doc. 4 da sua exposição a essa Alta Autoridade) 'um ataque pessoal, uma falsidade e uma calúnia'.
- "5 A Direcção do 'Record' entendeu que, após as quatro publicações que tenho a honra de reproduzir junto a esta carta, a polémica Rui Nogueira/-/João Loureiro estava encerrada.

"Sendo ambos sócios do Benfica, atrevo-me a sugerir-lhes que, se assim o entenderem, a continuarem-na no jornal do clube, que é para isso que ele existe".

Eis, pois, relatada, ainda que sumariamente, a matéria fáctica que interessa reter para, ponderadas e interpretadas as disposições legais ao caso aplicáveis, se proceder à qualificação jurídica pertinente.

II - DO DIREITO

II.1 - O direito de resposta, enquanto direito básico, figura entre os constantes do catálogo da parte I do texto da nossa Constituição Política (cfr. artº 37º, nº 4). Está-se, assim, inequivocamente, perante um direito fundamental formal por contraposicão a outros direitos semelhantes ou análogos, mas



- 4 -

decorrentes da lei e das regras de direito internacional cuja matriz lhes imprime uma feição <u>material</u>. Embora no conjunto do ordenamento jurídico desempenhem uma função substantiva idêntica, o certo é que não beneficiam das garantias inerentes às normas constitucionais: a rigidez ligada à revisão constitucional e a fiscalização da constitucionalidade.

Sabe-se, no entanto, que não basta enumerar, definir e explicitar tais direitos, entre eles o de resposta, como é óbvio; é preciso ir mais além, impondo-se que a arquitectura constitucional esteja orientada para a sua garantia e promoção efectivas.

E, no caso português, o legislador assim procedeu quando, na revisão de 1989, no seu artº 39º, criou a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) atribuindo-lhe a missão de se constituir numa garantia actuante na defesa e tutela do conjunto de princípios e direitos elencados no nº 1 do mesmo preceito constitucional.

II.2 - Seguindo a lógica da hierarquia das normas, logo aparece a Lei de Imprensa (Dec.Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, alterado pelos Dec.Leis nº181/76, de 9 de Março e 377/88, de 24 de Outubro) que no artº 16º e seus números executa e viabiliza o concreto exercício do direito de resposta, constitucionalmente consagrado.

Assim, face ao já acima expendido, a competência deste órgão do Estado para conhecer do presente recurso surge como irretorquível. A explicitá-lo, também, de uma forma expressa, estão os art°s 3° al. g) e als. d) e l) do art° 4° ambos da Lei n° 15/90, de 30 de Junho.

III - ANÁLISE

III.1 - Os dados e factos acima inventariados permitem-nos conhecer as motivações que animam e separam as partes em confronto. Senão vejamos: da leitura e reflexão do teor da carta oriunda do jornal recorrido, fica-se a saber que a publicação do texto de resposta foi recusada por a sua direcção ter entendido que - e passamos a transcrever - "A polémica entre o sr. Rui Nogueira e o Dr. João Loureiro, ambos sócios do Benfica e no calor de uma campanha eleitoral para os corpos sociais daquele clube, ocupou, como V. Exa. pode verificar pelas fotocópias juntas, quatro edições deste jornal e um largo espaço das suas colunas" (dias 1, 3, 5 e 6 de Maio). E, logo a seguir, no seu parágrafo dois, acrescenta: "Eu diria mesmo que demasiado espaço e demasiado destaque para uma querela pessoal num jornal de expansão nacional, como é o 'Record'. Depois, no parágrafo quinto, explana: "A Direc-



- 5 -

ção do 'Record' entendeu que, após as quatro publicações que tenho a honra de reproduzir junto a esta carta, a polémica Rui Nogueira / João Loureiro estava encerrada".

III.2 - Assim, face à posição externada pelo "Record", adquire-se como segura a ideia de que a denegação do pleiteado direito de resposta se deveu à circunstância de o jornal, em edições anteriores, já ter dado generosa guarida à polémica que opunha o recorrente e João Loureiro, ambos sócios do S.L. e Benfica e que travaram em pleno período de campanha eleitoral para os corpos dirigentes do clube.

Aliás, a Direcção do periódico, para provar a grande abertura que o jornal facultou à polémica na ocasião havida entre os dois sócios, aproveitou para juntar fotocópias das peças publicadas nas colunas do "Record", inseridas nas edições de 1, 3, 5 e 6 de Maio.

A este propósito, sempre se dirá que esta Alta Autoridade não tem que se imiscuir ou por qualquer forma tentar invadir a esfera de liberdade editorial do director do jornal recorrido, de não publicar textos alheios, não solicitados, que é uma componente da liberdade geral de imprensa. Quer isto dizer que a Direcção do "Record", ao acolher e inserir, na altura em que o fez, as peças noticiosas que, por fotocópia, documentou e juntou, terá, para tanto, atendido a puros critérios jornalísticos cuja discussão não está, aqui, de modo nenhum em causa. A opção de publicar, ao tempo, nas suas colunas, em quatro edições sucessivas, a posição divergente que separava os dois sócios do clube coube-lhe, como não podia deixar de ser, por inteiro, dado situar-se no âmbito da sua iniciativa e autonomia editoriais.

III.3 - No entanto, é preciso não esquecer que este direito (da liberdade editorial) sofre, como já atrás se disse a propósito da legislação aplicável, nos termos do nosso Estatuto Básico (artº 37º nº 4) e da Lei de Imprensa (artº 16º e seus números) uma necessária compressão para dar precisamente acolhimento ao instituto do direito de resposta.

Aqui, será oportuno ressaltar que o objectivo do direito de resposta é permitir ao interessado, visado na notícia publicada, dar a sua versão dos factos no mesmo periódico que o atingiu.

Ora, no recurso em tela, a denegação do direito peticionado não só não cumpriu as formalidades do nº 7 do artº 16º da Lei de Imprensa, como não se baseou em nenhum dos pressupostos ou requisitos a que a mesma Lei (citado artº 16º) empresta tal virtualidade, a saber: extemporaneidade do recurso, impertinência da resposta, uso de termos desprimorosos, excesso de extensão do texto, ilegitimidade do recorrente ou inclusão de expressões que

2005



- 6 -

envolvam responsabilidade civil ou criminal. Com efeito, é sabido que a violação destes limites e requisitos concede ao jornal o direito de recusa da publicação da resposta.

III.4 - Na verdade, compulsando e sopesando todos os factos carreados e que o processo contém, a conclusão final a extrair não pode deixar de apontar para a procedência do recurso interposto pelo recorrente. E isto é assim porquanto o quadro jurídico vigente e que estrutura o direito de resposta não permite solução diferente da preconizada. Até porque, nesta sede, como já acima se fez referência, não pontificam critérios de pura oportunidade e de maior ou menor interesse jornalístico, mas critérios de estrita legalidade. Critérios estes que fazem do ofendido o único juiz da resposta ou rectificação e não a Direcção do jornal recorrido ou o responsável pela ofensa. Efectivamente, só a ele caberá decidir da oportunidade, da necessidade e do interesse da resposta. Tal não quer significar, como é óbvio, que se esteja na presença de um direito absoluto, sem limites. De forma alguma. Limites legais tem certamente e alguns deles já atrás foram taxativamente enumerados; só que, no caso em pauta, nenhum deles parece ter estado na base da recusa do direito invocado pelo recorrente.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Rui Nogueira contra o jornal "Record" por recusa do direito de resposta relativamente a duas locais noticiosas publicadas nas suas colunas, a primeira intitulada "João Loureiro acusa Nogueira de calúnia", inserida na edição de 3 de Maio de 1996 e a segunda sob o título "Honre a sua palavra", incluida na edição de 6 de Maio seguinte que reputou lesivas da sua dignidade, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- a) Considerar procedente o recurso porquanto a motivação que fundamentou a recusa não encontra arrimo na Lei de Imprensa;
- b) Recomendar, em consequência, ao jornal "Record" que publique a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do nº 1 do



- 7 -

art° 5° da Lei n° 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento o crime de desobediência (cfr. art° 348° n° 1 do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi, e abstenção de Torquato da Luz.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 26 de Junho de 1996

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

July (->

Juiz-Conselheiro

/AM